

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

BEATRIZ PEREIRA ROSA

AUXÍLIO-RECLUSÃO: promovendo a justiça social com a ressocialização do preso

Três Pontas

2018

BEATRIZ PEREIRA ROSA

AUXILIO-RECLUSÃO: promovendo a justiça social com a ressocialização do preso

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção de crédito na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, sobre a orientação da Prof. Ma. Camila Oliveira Reis

**Três Pontas
2018**

BEATRIZ PEREIRA ROSA

AUXÍLIO-RECLUSÃO: promovendo a justiça social com a ressocialização do preso

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. Ma. Camila Oliveira Reis

Prof. Esp. Marcelo Figueiredo

Prof. Esp. Marcell Voltani Duarte

OBS.:

Dedico este trabalho ao Pedro Augusto, meu sobrinho e afillhado que foi morar com Deus e que faz e far muita falta pelo resto de nossas vidas. Saudades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, a minha família e amigos por estar junto comigo em todos os momentos felizes e tristes rindo e chorando.

“Talvez eu não tenho conseguido fazer melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas graças a Deus, não sou o que era antes.”

Marthin Luther King

RESUMO

O objeto do estudo é o benefício auxílio-reclusão associado com a ressocialização do preso através do trabalho. Será analisada a evolução histórica da Previdência Social no Brasil e no mundo e os princípios constitucionais e previdenciários. Além disso, o estudo abordará a concessão, cessação e suspensão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, bem como as penas, regimes e espécies de prisão, tratando do requisito da baixa-renda. O objetivo do estudo é demonstrar que pelo labor é possível realizar a justiça social considerando que o trabalho do preso está previsto no ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Previdência Social. Benefício Auxílio-Reclusão. Espécies de Prisão. Ressocialização do Preso. Trabalho do Preso. Justiça Social

ABSTRACT

The object of the study is the benefit-seclusion benefit associated with re-socialization of the prisoner through work. It will analyze the historical evolution of Social Security in Brazil and the world and the constitutional and social security principles. In addition, the study will address the granting, termination and suspension of the social security benefit, imprisonment, as well as penalties, regimes and types of imprisonment, dealing with the requirement of low-income. The objective of the study is to demonstrate that labor is possible to realize social justice considering that the prisoner's work is foreseen in the legal system.

Keywords: Social Security. Benefit-Relief. Species of Prison. Restraint of the prisoner. The prisoner's job. Social justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	11
2.1 A evolução histórica da Previdência Social	13
2.1.1 Constituição de 1824	14
2.1.2 Constituição de 1891	14
2.1.3 Constituição de 1934	15
2.1.4 Constituição de 1937	15
2.1.5 Constituição de 1946	16
2.1.6 Constituição de 1967	16
2.1.7 Emenda Constitucional nº 1 de 1969	17
2.1.8 Constituição de 1988	18
2.1.9 Os Institutos de classes	19
2.1.10 Surgimento dos auxílios previdenciários.....	20
3 OS PRINCÍPIOS GERAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	22
3.1 A dignidade da pessoa humana na Previdência Social	23
3.2 Princípios constitucionais da previdência social	24
3.3 Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento	24
3.4 Princípio da Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais	25
3.5 Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços	25
3.6 Princípio da irredutibilidade do valor do benefício	26
3.7 Princípio da equidade na formação de participação do custeio	27
3.8 Princípio da diversidade da base de financiamento	27
3.9 Princípio do caráter democrático e descentralização, mediante gestão quadripartite com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.	28
3.10 Preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço	29
4 PRISÃO E SUAS ESPÉCIES	30

4.1 Prisão pena ou prisão penal	31
4.2 Prisão sem pena ou prisão processual	31
4.3 Prisão Temporária.....	31
4.4 Prisão Preventiva	33
4.5 Prisão Civil	34
4.6 Prisão em flagrante	34
4.7 Prisão domiciliar.....	35
5 OS REGIMES PRISONAIS	36
5.1 Regime fechado	36
5.2 Regime semiaberto	37
5.3 Regime aberto.....	39
5.4 Reclusão e detenção.....	39
6 ESPÉCIES DE PENA	40
6.1 Penas Privativas de liberdade	40
6.2 Penas restritivas de direito.....	41
6.3 Penas de multa.....	41
7 O BENEFÍCIO AXÍLIO-RECLUSÃO	42
7.1 Segurados	45
7.1.2 Segurado obrigatório	45
7.1.3 Segurado Facultativo	46
7.1.4 Qualidade de segurado.....	46
7.1.5 Manutenção de qualidade de segurado.....	48
7.1.6 Da perda da qualidade do segurado	48
7.1.7 Restabelecimento da qualidade de segurado	49
7.1.8 Os dependentes	49
7.1.9 Classe de dependentes	50
7.1.10 Perda da qualidade de dependente.....	51
7.1.11 Filiação	51
7.1.12 Inscrição dos segurados e dependentes	51
7.1.13 Requisitos para a concessão do auxílio-reclusão.....	52

7.1.13.1 O requisito de ser segurado de baixa renda	54
7.1.14 Cessação e suspensão do benefício	55
7.1.15 Como requerer o benefício	56
8 AUXÍLIO RECLUSÃO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	57
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido para o presente trabalho é auxílio-reclusão, um benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão e que por esta razão não terá como prover a subsistência da família.

O benefício foi instituído através do Decreto 22.872 de 29 de junho de 1933 no artigo 63, passando por várias transformações. Foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, no artigo 201, inciso IV, que o estendeu aos dependentes do segurado de baixa renda.

Será tratado no primeiro capítulo a evolução histórica da previdência social no mundo e no Brasil que relata que já tinham preocupações com as relações trabalhistas e sobre as fatalidades que podem acontecer tais como morte, doença, invalidez, prisão.

No segundo capítulo serão abordados os princípios da previdência e da Constituição Federal de 1988 para melhor compreender os benefícios que existentes. Uma breve abordagem sobre prisões pena e regimes prisionais e as consequências no benefício do auxílio-reclusão no terceiro, quarto e quinto capítulos.

Já nos capítulos finais será feita análise do benefício, assim como os requisitos para sua concessão, como a baixa-renda, e os motivos que acarretarão na suspensão ou cessação e forma proposta para promover a justiça social, ressocializando o preso com seu próprio trabalho.

Para garantir que o benefício seja concedido aos dependentes é necessário que segurado esteja recluso e que cumpra os requisitos da lei, quais sejam, caráter contributivo e compulsório e esteja o encarcerado em regime fechado ou semiaberto. No entanto a concessão do benefício é alvo de críticas e de polêmicas, pois a garantia que o Estado concede à família do dependente é tratada como uma afronta em relação à família da vítima, sendo considerado um “prêmio” pela sociedade. A mesma acredita que o Estado protege o segurado recluso incentivando e estimulando o crime.

Neste sentido o benefício é devido para os dependentes e não para o segurado, tendo em vista que é necessário cumprir alguns requisitos, sendo que a condição essencial é que segurado detido não perceba remuneração da empresa. Assim, ficará demonstrada a importância do pagamento do benefício ao dependente do segurado de baixa renda, além da possibilidade da ressocialização do preso pelo trabalho.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Até 1918 são adotados regimes previdenciários em vários Estados em uma espécie de efeito dominó em virtude dos benefícios concedidos a população, passando posteriormente por diversas mudanças atendendo as demandas sociais que não possuíam proteção social (IBRAHIM, 2015, p.45).

“No início da história a família romana tinha por obrigação de prestar assistências aos servos e cliente por intermédio do pater famílias” (MARTINS, 2011, p.3). Era de caráter familiar com os mais novos cuidando dos idosos e incapacitados para o trabalho (IBRAHIM,2015, p.46).

A evolução da história da previdência social começa com a revolução industrial e tinha o objetivo de defender o trabalhador. Antes dessa revolução industrial os trabalhadores consumiam o que produziam. Ocorreu que o trabalho artesanal foi sendo substituído pelas máquinas e o trabalhador passou a ser explorado ainda mais (MEIRELLES,2018, p. 2) .

Fato é que as máquinas realizavam os trabalhos mais rápidos e com isso houve uma separação entre os detentores dos meios de produção e aqueles que sobreviviam da força do seu trabalho desencadeando assim, diversas manifestações devido a marginalização social dos trabalhadores (CASTRO; LAZZARI, 2008).

Então foram surgindo as primeiras preocupações com as relações de trabalho diante dos movimentos como greves e revoltas por melhores de condições de trabalho e subsistência (Id.,2008).

As relações trabalhistas nessa época não tinham nenhuma proteção previdenciária e com o surgimento das máquinas era necessário que alguém desenvolvesse os trabalhos e conseqüentemente ocorreram vários acidentes daí a preocupação com a segurança do trabalhador quanto infortúnios (MEIRELLES,2018, p.2).

A previdência veio surgindo pouco a pouco através de lutas, greves, paralisações e revolta de toda a classe trabalhadora.

A preocupação efetiva do homem de acordo com Martins (2011) é desde o ano 1344 quando foi criado o primeiro contrato de seguro marítimo para a cobertura de riscos contra incêndios.

Na Inglaterra em 1601 foi instituída a lei de amparo aos pobres que previa a contribuição obrigatória para fins sociais (Id.2011, p.4).

No mesmo sentido no ano de 1883 na Alemanha foi instituído por Otto von Bismark vários seguros sociais tentando diminuir a tensão o nervosismo e a insatisfação nas classes trabalhadoras, como auxílio-doença, seguro contra acidente de trabalho, seguro de invalidez e velhice sendo custeado pela contribuição dos empregados, empregadores e Estado (Id.,2011, p.4).

Neste sentido, segundo Castro; Lazzari (2008, p.40) vige um conjunto de normas que é o embrião do que é conhecido hoje como previdência social porque as contribuições eram exigidas compulsoriamente, nascendo neste momento a prestação previdenciária como direito público subjetivo do segurado (IBRAHIM,2015, p.46).

Segundo Castro; Lazzari (2008,p.39) o marco para as mudanças nesse período foi em 15 de maio de 1891 com a publicação da Encíclica Papal “*Rerum Novarum*” no pontificado de Leão XIII que reconhecia no texto que a Igreja era uma tremenda injustiça social dos nossos dias e por assim acatando e recomendando a intervenção estatal na economia com uma única forma de cobrar os abusos do regime (MORAES FILHO p.62. apud CASTRO; LAZZARI 2008,p.3).

Ademais em 1885 a Noruega estabeleceu a cobertura sobre os acidentes de trabalho, também um fundo em favor dos doentes e o auxílio-funeral, onde foi utilizado pela primeira vez o termo do Estado do Bem-Estar Social (IBRAHIM, 2015, p.46).

Assim sendo, Martins (2011, p.4) esclarece que em 1897 criou-se o seguro obrigatório contra acidente de trabalho quando foi instituído o *Workmen's Compensation Act* que impunha ao trabalhador o princípio da responsabilidade objetiva no qual o empregador era responsável mesmo sem culpa pelos acidentes e por todos os infortúnios que ocorressem, sendo ainda responsabilizado pelas indenizações ao acidentado.

A Constituição do México deu origem ao constitucionalismo social onde várias constituições vieram instituir diversos direitos tais como sociais, trabalhistas econômicos e previdenciários e foi a primeira a instituir o seguro social em seu artigo 123 que rezava que os empresários eram responsáveis pelos acidentes que aconteciam com os trabalhadores em razão do exercício da profissão (Id,2011, p.5).

O bem-estar social está previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 no artigo 25 diz que (Id,2011):

Art. 25 Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (BRASIL,1948).

No artigo 23 prevê a proteção contra o desemprego. “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego” (Id,2011):

Sendo assim a previdência social é de suma importância sendo criada com o caráter assistencialista, porque tratava da questão da sobrevivência conseqüentemente visando a proteção do trabalhador com o objetivo do bem-estar social.

2.1 A evolução histórica da Previdência Social no Brasil

O Estado é peça fundamental para o bem-estar social e a defesa do trabalhador quanto ao risco no trabalho e perda da condição de subsistência.

O processo no Brasil aconteceu de forma lenta como na Europa, pois o modo de reconhecimento é oriundo da necessidade de que o Estado intervenha para suprir deficiências da necessidade absoluta (CASTRO; LAZZARI,2008 p.59).

Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços (CASTRO; LAZZARI,2008, p.75).

Segundo Castro; Lazzari (2008, p.59) foi no século XX que o Brasil conheceu as verdadeiras regras de caráter geral em matéria de previdência social que eram beneficentes e assistenciais surgindo então a criação das Santas Casas sendo a mais antiga fundada no Porto de São Vicente.

Conforme Martins (2011, p. 6) evidencia que no ano de “1543 foi criado um plano de pensão para os empregados da Santa Casa de Santos por Braz Cubas”. Visando a entrega das prestações assistenciais, posteriormente foram criados os planos dos Oficiais da Marinha assegurando pensão para as viúvas dos oficiais (MEIRELLES,2018, p.4).

Em 1795 segundo Ibrahim (2015, p.54) foi criado o plano dos benefícios dos órfãos e viúvas dos oficiais da Marinha

É no ano de 1821 que, segundo Castro; Lazzari (2008, p.60), foi expedido um decreto ao qual concedia aposentadoria aos mestres e professores após 30 anos de serviço sendo o primeiro texto em matéria de previdência social no Brasil.

Em 1892 com a Lei nº 217 instituiu-se a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. Já a primeira lei para proteger os trabalhadores contra os acidentes de trabalho foi estabelecida em 1919 (Id.,2008, p.60).

2.1.1 Constituição de 1824

Conforme Martins (2011, p.6) a “Constituição de 1824 no artigo 179, XXXI dava prioridade aos socorros públicos tendo criação da primeira previdência privada em 1835 com o surgimento do Montepio Geral dos Servidores do Estado – Mongeral”, que era a forma de custeio.

Era imprescindível o assistencialismo neste momento que era realizado com ajuda mútua do Estado surgindo então os socorros públicos como Socorro Mútuo de Marquês de Pombal em 1882, o socorro chamado Previdência em 1875 e o socorro Mútuo Vasco da Gama em 1881 (IBRAHIM,2015, p.54).

Também estava previsto no Código Comercial de 1850 que os acidentes que ocorressem sem culpa do trabalhador e que ensejassem inabilitação de suas atividades laborais não interromperiam o vencimento do seu salário, caso não excedessem três meses contínuos (MARTINS, 2011, p.7).

Alguns decretos foram promulgados na Constituição de 1824 assegurando ao trabalhador aposentadorias e também concedendo aposentadorias aos empregados das Estradas de Ferro Central do Brasil, os benefícios foram estendidos à todos os empregados das estradas de ferro gerais da República (Id., 2011, p.7).

Nesses decretos foi estabelecida aposentadoria aos empregados dos Correios exigindo a idade mínima de 60 anos e 30 anos de serviço e também criada a Caixa de Socorros aos empregados da Estrada de Ferro (Id.,2011, p.7).

2.1.2 Constituição de 1891

Na Carta Magna de 1891 foi instituída a aposentadoria pela primeira vez, ocorria que o benefício só poderia ser concedido aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação, e não havia nenhuma fonte de custeio e em razão disto o benefício era dado pelo Estado (MARTINS, 2011, p.7).

Neste sentido em 15 de novembro de 1889 nas Disposições Transitórias foi concedido ao Imperador Dom Pedro a aposentadoria vitalícia (Id.,2011, p.7).

Castro; Lazzari (2008) afirma que foi considerado o marco inicial da Previdência Social a Lei Eloy Chaves- Decreto Legislativo nº 4682 de 24/01/1923 criando as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários de nível nacional e neste diapasão concedendo aposentadoria por invalidez, pensão por morte, diminuição no valor do medicamento e socorros médicos.

Para Martins (2011, p.9) em 1930 com a revolução industrial o sistema passou a ser estruturado por categorias profissionais surgindo os IAP (Instituto de Aposentadorias e Pensões) em razão da crise instalada no sistema previdenciário.

Castro; Lazzari (2008) relata que no ano de 1939 foi regulamentada a aposentadoria para os funcionários públicos e que as normas indicavam que os benefícios partiam das categorias para a coletividade da maneira que se iniciava no serviço público para posteriormente estender-se aos trabalhadores da iniciativa privada.

2.1.3 Constituição de 1934

Na Constituição de 1934 em seu artigo 121, §1º, h, foi estabelecido o sistema tripartite de custeio de contribuição compulsória entre trabalhadores, empregadores e Estado. Ademais, foi a primeira Constituição a mencionar a expressão previdência. (MARTINS, 2011, p. 10). Estabelece então competência do Poder legislativo para instituir normas sobre aposentadorias com a sanção do Presidente da República e o poder para legislar sobre aposentadorias e reforma (Id.,2011, p.9).

Prevvia o artigo 170 o direito a aposentadoria compulsória para os funcionários públicos aos 68 anos de idade, aposentadoria por invalidez para funcionário público com no mínimo 30 anos de trabalho. Dispunha, em seu artigo 172, §2º a possibilidade de cumulação de benefícios (Id.,2011, p.10).

2.1.4 Constituição de 1937

A Carta Magna de 1937 segundo Martins (2011, p.10) muito pouco contribuiu e nada evolui significativamente ao contrário regrediu. Neste texto constitucional empregava-se muito a expressão seguro social e não previdência social, criaram-se os seguros de velhice, invalidez, de vida relativos aos acidentes de trabalho. Omitiu a participação do Estado como forma do custeio (Meirelles, 2018, p.7).

Pelo Decreto-lei nº 775 de 1938 foi criado o IAPETC Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes de Cargas, a partir da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns (MARTINS.,2011, p.11).

Pelo Decreto nº 7526, em 1945 estabeleceu um único tipo de previdência social, o ISSB que era o Instituto de Serviços Sociais do Brasil (Id.,2011, p11).

Nesta Constituição foi criada também a LBA Legião Brasileira de Assistência e estabeleceu que as aposentadorias e pensões não poderiam ser inferiores a 70% e 35% do salário mínimo (Id.,2011, p.11).

2.1.5 Constituição de 1946

Foi através desta Constituição que, pela primeira vez, a expressão “previdência social” surgiu repetindo a forma tríplice de custeio, instituindo decretos e leis e obrigando o empregador a manter seguros de acidentes de trabalho (MARTINS, 2011, p.11).

Para Martins (2011, p.12) foi em 1960 que com instituição da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) que padronizou o sistema assistencial. Surgiu dessa maneira uma nova lei trazendo novos benefícios como auxílio-natalidade, auxílio funeral e auxílio reclusão.

Estendendo-se a área assistencial para outras categorias, esta lei unificou o sistema da previdência social estabelecendo um único plano de benefício. “O salário-família foi criado pela Lei nº4.266, de 03-10-1963” (Id.,2011, p.12).

Foi um passo premeditado essa unificação dos institutos, seria facilitada se todos se submetessem ao mesmo regime jurídico, pois as manutenções desses institutos geravam gastos elevados já que os trabalhadores trocavam de profissões, migravam de uma categoria para outra causando desgaste e prejuízo financeiro (IBRAHIM,2015, p.59).

A primeira menção de equilíbrio financeiro dos sistemas proibindo a prestação do benefício sem a correspondente fonte de custeio (Id.,2015, p.58).

2.1.6 Constituição de 1967

Na Constituição de 1967 em relação a Carta Magna de 1946 aduz Martins (2011, p.13) que não teve inovação em matéria previdenciária.

Segundo Castro; Lazzari (2008,p.64) em primeiro de janeiro de 1967 é que foram unificados os IAPAS Instituto de Administração Financeira da Previdência Social criando o primeiro Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), porém o objetivo dessa unificação

perdeu o rumo pois seus recursos foram destinados ao Tesouro Nacional e desta maneira confundiu-se com o orçamento governamental.

Para Martins (2011, p.14) estabeleceu o sistema de seguro de acidente de trabalho, deixou de ser risco social para ser seguro social e as empresas passaram a recolher a contribuição previdenciária sobre o trabalho autônomo e tratou também da contagem de tempo de serviço dos funcionários públicos civis da União e autarquias.

Foi estabelecido o seguro-desemprego pelo Decreto-Lei nº2284/86 nos casos de desemprego involuntário e era um abono temporário (CASTRO; LAZZARI, 2008, p.65).

Nesta Constituição foi criado o FUNRURAL que eram benefícios para os trabalhadores rurais com a edição da Lei Complementar nº11/71 (Id.,2011, p.64).

Garantiu o direito da mulher implantando a aposentadoria aos 30 anos de trabalho com salário integral (MARTINS,2011, p.13).

2.1.7 Emenda Constitucional nº 1 de 1969

A Emenda Constitucional de 1969 tratava a matéria previdenciária juntamente com o Direito do Trabalho no artigo 165 igualmente com a Constituição de 1967.

Tiveram alguns feitos importantes segundo Martins (2011, p.14) como a Lei Complementar nº11 de 25/05/71 que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pro-Rural).

“Com o Decreto 68.806 de 25/06/71 foi criado o CEME que era a Central de Medicamentos que tinha por objetivo distribuir medicamentos de baixo risco” (MARTINS, 2011, p.14).

Nesta emenda os empregados domésticos foram incluídos como segurados obrigatórios da Previdência Social e também foi incluído o salário-maternidade como benefício previdenciário (Id.,2011, p.14,15).

Foi criado o SINPAS que era o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social que objetivava a reorganização da previdência social. Para Martins (2011, p.15) esse instituto era destinado a integração as atividades de assistência social, médica e previdência social e de gestão administrativa financeira e patrimonial estando vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

O SINPAS era composto pelos institutos descritos a seguir:

- a) INPS – Instituto Nacional da Previdência Social, que cuidava de conceder e manter os benefícios e demais prestações previdenciárias;
- b) INAMPS- Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social, prestava assistência médica;
- c) LBA- Fundação Legião Brasileira de Assistência, prestava assistência social à população carente;
- d) FUNABEM-Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, promovia a política do bem-estar do menor;
- c) DATAPREV- Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, cuida do processamento de dados da empresa;
- d) IAPAS –Instituto da Administração Financeira da Previdência Social, tinha competência para promover a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições e de outros recursos pertinentes à previdência social e assistência social;
- e) CEME – Distribuidora de medicamentos gratuitamente ou a baixo custo (MARTINS, 2011, p.15,16).

Esses institutos tinham o objetivo de proteger o trabalhador devido as desigualdades existentes e dificuldades que todos encontravam para sobreviver foram estabelecidos para garantir e conceder assistência médica, assistência social a população carente e promovendo o bem-estar do menor (Id., 201.p.15,16).

Nessa Emenda estabeleceu o amparo para os maiores de 70 anos ou inválidos, instituiu também a assistência ao jogador de futebol.

2.1.8 Constituição de 1988

Por fim a Constituição de 1988, que foi promulgada em 05 de outubro de 1988, trouxe em sua disposição o capítulo que trata da Seguridade Social nos artigos 194 e 195 estabelecendo direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Assim reza o artigo 194 desta Constituição que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e assistência social” (BRASIL,1988).

A forma de custeio da Seguridade Social está estabelecida no artigo 195

Art.195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais (BRASIL,1988).

Foi criado Regime Geral de Previdência Social com a extinção do SINPAS nascendo o Instituto Nacional do Seguro Social INSS (CASTRO; LAZZARI, 2008).

Já em 1991 foram publicadas as Leis 8212 e 8213 que dispõem sobre a organização da Seguridade Social e sobre os planos de benefícios da previdência.

Na Emenda Constitucional nº20 a partir de 16/12/98 estabeleceu a idade mínima de 16 anos para filiar no Regime Geral da Previdência Social e que o salário família e o auxílio-reclusão seriam devidos aos dependentes dos segurados de baixa renda (Id.,2008, p.70).

Estabeleceu nesta Emenda Constitucional aposentadoria por tempo de contribuição e não mais por tempo de serviço, além dos requisitos para sua concessão e a criação do fator previdenciário (Id.,2008, p.70).

Nos meados de 1993 e 1997 houve a criação da Lei 8742 que é a Lei Orgânica de Assistência Social –LOAS que se refere assistência social (Id.,2008, p.69).

Nesta Constituição foi criado o decreto 3048 em 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, revogando os regulamentos existentes e ficando apenas um único regulamento.

2.1.9 Os Institutos de classes

Segundo Castro; Lazzari (2008, p.62) foi no ano de 1933 que instituiu a primeira previdência social de âmbito nacional o IAPM, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Seguidos deste foram criados posteriormente o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários em 1934. Já em 1936 criou-se também o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado bem como o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas em 1938 (Id.,2008, p.62).

A forma tripartite de custeio foi estabelecida constitucionalmente em 1934 exigindo a contribuição dos trabalhadores, empregadores e do Poder Público. No ano de 1939 foi regulamentada a aposentadoria dos funcionários públicos (Id.,2008, p.62).

O seguro de acidente de trabalho foi mantido na Constituição de 1946. Ademais conseqüentemente foram surgindo decretos e leis que regulamentaram e uniformizaram as normas para amparar os segurados e dependentes com a instituição da LOPS (Id.,2008, p.63).

Em 1953 o profissional liberal foi autorizado pelo Decreto nº 32.667 a se inscrever na condição de segurado na categoria de trabalhador autônomo” (Id,2008, p.63).

Segundo Castro; Lazzari (2008, p.63) “o salário-família foi estabelecido em 1963 e o princípio da precedência da fonte de custeio em relação à criação ou majoração dos benefícios.”

O Ministério do Trabalho da Previdência Social foi criado em 1960 mesmo ano em que foi publicada a Lei nº 3087 LOPS Lei Orgânica da Previdência Social que estabelecia um único plano de benefícios (Id.,2008, p.63).

Em 1967 foi criado o INPS, já em 1990 de acordo com Castro; Lazzari (2008, p.65,67) pela lei 8029 de 12/04 houve a criação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) uma autarquia federal que passou a substituir o INPS e o IAPAS nas funções de arrecadação, pagamento de benefícios e prestação de serviços aos segurados e dependentes do Regime Geral da Previdência Social.

No mesmo ano foi incorporado à Previdência Social o Seguro de Acidentes de Trabalho (Id.,2008, p.64).

A Emenda Constitucional nº18, de 1981 elucidava sobre a aposentadoria integral para professores após trinta anos e vinte e cinco anos de serviços para professoras sendo de efetivo exercício de magistério (Id., 2008, p.65).

Era garantido um abono temporário nos casos de desempregos involuntários com a criação do benefício do seguro-desemprego (Id.,2008, p.65).

2.1.10 Surgimento dos auxílios previdenciários

Como já foi descrito acima depois de muitas lutas e manifestações por melhores condições de trabalho e de subsistência é que os direitos foram conquistados e assim os auxílios previdenciários foram criados para proteger os trabalhadores contra os infortúnios.

A humanidade constantemente preocupou-se com a fome, doença, velhice e essa proteção nasceu com a família assim como os cuidados aos mais idosos e incapacitados que ficavam por conta dos mais jovens que estavam aptos para o trabalho (IBRAHIM,2015, p.32).

Para (RUSSOMANO, MOZART VICTOR, 1981, p.18 apud Castro; Lazzari, 2008) o mundo contemporâneo abandonou, há muito, os antigos conceitos de Justiça Comutativa, pois as novas realidades sociais econômicas ao longo da História, mostram que não basta dar a cada um o que é seu para que a sociedade seja justa. Na verdade, algumas vezes, é dando a cada um o que não é seu que se engradece a condição humana e que se redime a injustiça dos grandes abismos sociais.

Neste sentido a sociedade buscou a justiça para estabelecer o equilíbrio, as pessoas trabalhavam, mas não possuíam nenhuma segurança jurídica diante das adversidades da vida, ou seja, um acidente, a doença, a invalidez, a morte, a idade avançada, a reclusão, a maternidade, e os dependentes.

Com isso a sociedade sofreu transformações, chegando então ao sistema previdenciário que é formado por trabalhadores mediante contribuição para garantir para si e para seus dependentes que fiquem resguardados quantos aos infortúnios, acidentes ou amparo (CASTRO; LAZZARI,2008, p.75).

Conforme a necessidade com o objetivo da uniformidade, a Previdência Social criou o Regime Geral de Previdência Social que abrange todos os trabalhadores da iniciativa privada e os empregados com relação regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (Id.,2008, p.109).

Os benefícios que abarcam a Previdência Social são, aposentadorias por invalidez, idade e tempo de contribuição, especial, auxílio doença, salário família, maternidade, acidente, pensão por morte, serviço social, reabilitação profissional e auxílio-reclusão que é o nosso objetivo a ser tratado detalhadamente (BRASIL,2018).

3 OS PRINCÍPIOS GERAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direito previdenciário é um ramo autônomo do Direito e tem seus próprios princípios, consagrando que princípio é o início é onde tudo começa é a causa, ou seja, é o ponto de partida (MARTINS, 2011, p.47).

Ademais os princípios constitucionais são base normativa para que o sistema não seja flexível a ponto de ferir as cláusulas pétreas assim como os direitos e garantias fundamentais (ALVES, 2014, p.29).

Nesse aspecto, na Constituição Federal o Direito Previdenciário contempla os princípios gerais no qual se fundamenta os princípios da igualdade, legalidade e direito adquirido (MARTINS, 2011, p.47).

O Princípio da Igualdade está consagrado no artigo 5º inciso I quando diz que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” significa tratar os iguais de modo igual e os desiguais de modo desigual relativizando a isonomia (IBRAHIM, 2015, p.62).

Já o Princípio da Legalidade está elencado no artigo 5º inciso II que prevê que ninguém vai fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, isto significa que autonomia da vontade é muito limitado em razão do Direito Previdenciário ser ramo de Direito Público (IBRAHIM,2015, p.63).

Por fim o Princípio do Direito Adquirido descrito no artigo 5º inciso XXXVI determina que a lei não prejudicará o direito adquirido, significando que o segurado deverá cumprir os requisitos de um determinado benefício se não os cumprir será mera expectativa (IBRAHIM,2015, p.63).

Já Castro; Lazzari (2008, p.95,96) traz como princípios gerais da Previdência, os Princípios da solidariedade, da vedação do retrocesso social, da proteção ao hipossuficiente.

Princípio da Solidariedade é a solidariedade entre as pessoas da sociedade é o conceito de que todos são responsáveis por todos, a medida em que se busca o bem-estar coletivo para possibilitar a proteção de todos (Idem,2008, p.96).

Princípio da vedação do retrocesso social “consiste na impossibilidade de redução das implementações de direito fundamentais já realizadas”. Estabelece que o rol de direitos sociais não seja reduzido prejudicando assim a subsistência do segurado (Idem,2008, p.96).

Princípio da proteção ao hipossuficiente é como no Direito Trabalhista a interpretação é *in dubio pro misero* ou *in dubio pro operário* que é o principal objetivo da norma previdenciária, trata-se de buscar a melhor forma possível de atender à função social.

3.1 A dignidade da pessoa humana na Previdência Social

Martines (1992:99 apud MARTINS, 2011) define a previdência social “como a técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana –quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente necessário que os aquirisse pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte-mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes”.

Segundo Martins (2011, p.21) o direito da seguridade compreende o conjunto de princípios, regras e instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra todos os transtornos que os impeçam de manter a subsistência de sua família.

É pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana que é exigido que o Estado trate do cidadão com responsabilidade, está relacionado aos direitos e deveres dos cidadãos, aos valores morais e sociais de cada um. A Constituição Federal de 1988 traz no seu artigo primeiro o princípio da dignidade de pessoa humana como princípio fundamental.

Diante disso é notório que a previdência foi criada para dar dignidade à pessoa humana dando proteção social ao trabalhador diante dos infortúnios que a vida lhe reserva. Segundo Ibrahim (2015, p.78) é considerado um direito humano de segunda geração em razão da proteção individual que proporciona aos beneficiários estabelecendo condições mínimas de igualdade.

Assim PRZEWORSKI (2003, p.40 apud Castro; Lazzari 2008, p.47) dispõe que “[...] o Estado tem importante papel a desempenhar não só no que diz respeito a garantir a segurança material para todos e a buscar outros objetivos sociais, mas também como promotor do desenvolvimento econômico [...]”.

“A primeira proteção aos trabalhadores ocorreu em 1789 na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão estabelecendo a Seguridade Social para todos” (CASTRO; LAZZARI,2008, p.36).

Haja vista que os trabalhadores não possuíam nenhuma segurança para exercerem suas funções, daí a necessidade da intervenção estatal para regular as relações entre empregados e

empregadores para que cada pessoa tivesse um mínimo possível de dignidade, que pudessem trabalhar e com o suor de seus esforços sustentarem suas famílias.

3.2 Princípios constitucionais da previdência social

Os princípios constitucionais da previdência social se dividem em princípio da universalidade da cobertura do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade na forma de participação do custeio, diversidade da base de financiamento, e caráter democrático e descentralizado da administração mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. Tais princípios são descritos nos subtópicos a seguir.

3.3 Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento

É a segurança de que toda pessoa residente em território nacional terá cobertura e atendimento quanto aos riscos sociais em qualquer situação. A universalidade abrange todas as contingências e riscos e o atendimento engloba todas as pessoas (IBRAHIM, 2015, p.66).

Balera (2003 apud ALVES, 2014, p.31) menciona o princípio da igualdade e da isonomia dizendo que a universalidade da proteção tornará a seguridade social habilitada a igualar todas as pessoas que residam no território nacional.

Martins (2011, p.55) divide a universalidade em objetiva e subjetiva, na objetiva refere-se a todas as pessoas da sociedade, todos os riscos, ou seja, o estado de necessidade enquanto a subjetiva refere-se a reparar as consequências das contingências determinadas na lei, protegendo as pessoas.

Assegura Castro; Lazzari (2008, p.98) que a proteção social da universalidade de cobertura deve alcançar a todos os eventos cuja a reparação seja urgente obedecendo o caráter contributivo e a filiação compulsória.

Nesse aspecto universalidade de cobertura deve atender a todos que necessitam de saúde e assistência social assim como seus dependentes, entretanto na previdência social em razão do caráter contributivo e da filiação foi criado o segurado facultativo (IBRAHIM, 2015, p.66).

Por universalidade pode-se entender que todas as pessoas que necessitam de proteção sejam resguardadas.

3.4 Princípio da Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Também previsto no artigo 7º da Constituição Federal, visa a melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais.

Segundo Ibraim (2015, p. 67) antes da Constituição Federal de 1988 o trabalhador rural tinha um tratamento diferenciado do trabalhador urbano, portanto com o advento da referida Constituição o tratamento passou a ser uniforme e equivalente.

Afirma Castro; Lazzari (2008,p.98) que não significa que os benefícios serão de mesmo valor uma vez que equivalência não significa igualdade e, por isso, cada benefício possui um respectivo valor.

Assim a Constituição de 1988 preocupou-se com a maneira como eram tratados os trabalhadores rurais igualando seus direitos aos dos trabalhadores urbanos estabelecendo a isonomia e a equidade como forma de justiça.

Pela uniformidade entende-se pela igualdade de prestações e a equivalência é a igualdade de valor, fica garantida a igualdade do valor das prestações.

3.5 Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Castro; Lazzari (2008, p.98) afirma que para este princípio presume que os benefícios são concedidos para quem realmente necessita preenchendo todos os requisitos.

Assim os benefícios serão concedidos e mantidos de forma seletiva. Temos o exemplo do auxílio-reclusão se o segurado não tiver dependentes não caberá o benefício.

Já a distributividade conforme Martins (2011, p.56) refere-se a distribuição de recursos como também em distribuição de renda podendo ser feita aos mais necessitados em detrimento aos que menos precisam, sendo uma forma de se chegar a justiça social reduzindo as desigualdades sociais e econômicas.

Castro; Lazzari (2008, p.99) exemplifica da seguinte forma “ao prestar serviços básicos de saúde pública, distribui-se o bem-estar social”

A seletividade limita a universalidade de cobertura e a distributividade limita a universalidade de atendimento.

Este princípio impõe que “as prestações serão de acordo com as possibilidades econômicas e financeiras da seguridade social, o conceito de distributividade implica na escolha das necessidades que o sistema poderá proporcionar as pessoas” (MARTINS, 2011p.56).

3.6 Princípio da irredutibilidade do valor do benefício

O valor do benefício não poderá ser reduzido de maneira a assegurar a dignidade da pessoa humana. Reza artigo 201 §4º da Constituição Federal

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatório, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.
[..]§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (BRASIL,1988).

Ocorre que os benefícios da previdência social têm uma correlação com o salário-de-contribuição que é a base de cálculo-de-contribuição ficando assim insuficiente para a subsistência (IBRAHIM, 2015, p.70).

A razão deste princípio é que no passado, a inflação lesionou os beneficiários provocando a irredutibilidade do valor do benefício que necessariamente possui natureza alimentícia tornando-se um direito adquirido (IBRAHIM, 2015, p.70).

Destaca-se o parágrafo segundo do artigo 201 da CF/88 “§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo” (BRASIL,1988).

A característica desse princípio é manter o valor tanto nominal quanto real dos benefícios estabilizando a renda para que o beneficiário não perca o poder de compra. A forma de reajuste dos benefícios não está vinculada ao salário mínimo e sim com o Índice Nacional de Preço ao Consumidor -IAPC (ALVES, 2014, p.32).

Assim prevê o artigo 41 –A da Lei 8213 de 1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (BRASIL,1991).

Desta forma assegura Castro; Lazzari, (2008, p.99) que o benefício concedido pelo INSS não poderá ser objeto de desconto, arrestos, penhora salvo por ordem judicial.

3.7 Princípio da equidade na formação de participação do custeio

É um desdobramento do princípio da igualdade e a regra é que a forma de custeio da seguridade social é contributiva, porém é necessário analisar a capacidade contributiva que é quem ganha mais paga mais quem ganha menos paga menos tendo assim direito as prestações assistências.

Assim prevê o artigo 195§9º da Constituição Federal

9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho (BRASIL,1988)

Significa que cada uma vai contribuir de acordo com a capacidade econômica que possuir.

Assim assegura Castro; Lazzari (2008, p.99) que a adoção deste princípio tem o objetivo de garantir aos menos favorecidos economicamente a proteção social pleiteando do contribuinte o proporcional ao valor de contribuição enquanto a contribuição das empresas será de maiores valores em razão da classe empregadora ter maior capacidade contributiva.

Ibrahim (2015, p.72) exemplifica que na CF/88 no artigo 239 em seu parágrafo 4º que “o financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei”

3.8 Princípio da diversidade da base de financiamento

Este princípio foi consagrado conforme Sergio Pinto Martins (2011, p.58) na Constituição de 1934 instituindo a forma tríplice de custeio mediante contribuição igual da União do empregador e do empregado.

A diversidade da base do financiamento consiste nas diversas fontes de custeio da seguridade social, afirma Sergio Pinto Martins (2011, p.59) que o temo correto seria diversidade da base de custeio porque o objetivo não é financiar e sim custear.

Prevê o artigo 195 da Constituição Federal de 1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (BRASIL,1988).

Para Ibrahim (2015, p. 3) é necessário que a base de custeio seja de diversas fontes e que não comprometa a arrecadação de contribuições atingido assim o objetivo que é a universalidade de cobertura e atendimento. E desta maneira indo além da forma tríplice incluindo os concursos de prognóstico. Previsto no artigo 212 do Decreto 3048/99

Art. 212. Constitui receita da seguridade social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo (BRASIL,1999).

§ 1º Consideram-se concurso de prognósticos todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer outros símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, promovidos por órgãos do Poder Público ou por sociedades comerciais ou civis (BRASIL,1999).

3.9 Princípio do caráter democrático e descentralização, mediante gestão quadripartite com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Toda sociedade custeia a seguridade social, a Emenda Constitucional nº20 instituiu o caráter democrático e descentralização da administração, mediante gestão quadripartite.

O caráter democrático aproxima a sociedade dos programas, serviços e ações na gestão de recursos. Já a descentralização é quando o poder público atribui a uma pessoa jurídica de direito público ou privado atribuindo a titularidade e também a execução de um serviço público.

Sergio Pinto Martins aduz que os IAPS (os antigos Institutos de Aposentadorias e Pensões) já custeavam com a participação dos segurados e empregadores.

O artigo 3º da Lei 8213/91 criou o Conselho Nacional da Previdência Social.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros

II - nove representantes da sociedade civil, sendo:

a) três representantes dos aposentados e pensionistas;

- b) três representantes dos trabalhadores em atividade
- c) três representantes dos empregadores (BRASIL,1991).

3.10 Preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço

Nesse aspecto para criar, majorar um benefício é necessário que exista a correspondente fonte de custeio sob pena de ser considerado inconstitucional. Sem receita não tem como haver despesa desta maneira sem custeio não há como ter benefício ou serviço (MARTINS, 2011, p.61).

Enfim foi criado para manter o equilíbrio financeiro da seguridade sendo que já foram desrespeitados por diversas vezes antes da referida Constituição onde não existia em algumas instituições a necessária fonte de custeio (Id.,2011, p.61). Portanto a seguridade social realizará o pagamento se tiver dinheiro em caixa não poderá gastar além do recebe.

Este princípio foi desrespeitado por várias vezes em épocas anteriores porque não existia a necessária fonte de custeio, é necessário que seja observada a precedência do custeio para a criação ou majoração dos benefícios.

4 PRISÃO E SUAS ESPÉCIES

Afirma Mirabete (200, p. 359) que prisão é o cerceamento de liberdade de qualquer pessoa é quando o ser humano perde o direito de ir e vir, sendo assim, quando perde o direito de locomoção.

Assegura Julio Fabrini Mirabete (2000, p.360) apud Helio Gustavo Alves (2014.p.47)

A prisão, em sentido jurídico, é a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo ilícito ou por ordem legal. Entretanto, o termo tem significados vários no direito pátrio, pois pode significar a pena privativa de liberdade ("prisão simples" para autor de contravenções; "prisão" para crimes militares, além de sinônimo de "reclusão" e "detenção"), o ato da captura (prisão em flagrante ou em cumprimento de mandado) e a custódia (recolhimento da pessoa ao cárcere). Assim, embora seja tradição no direito objetivo o uso da palavra em todos esses sentidos, nada impede se utilize os termos "captura" e "custódia", com os significados mencionados em substituição ao termo "prisão".

Já Fernando Capez (2014, p.307) diz que:

É a privação da liberdade de locomoção em virtude de flagrante delito ou determinada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Para Guilherme de Souza Nucci, (2003 apud Helio Gustavo Alves 2014, p.47).

Prisão é a privação da liberdade tolhendo-se o direito de ir e vir através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere Não se distingue nesse conceito a prisão provisória enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal daquela que resulta de cumprimento de pena Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação estabelecendo as suas espécies forma de cumprimento e regimes de abrigo do condenado o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória destinada unicamente a vigorar quando necessário até o trânsito em julgado da decisão condenatória

Desta maneira é possível entender que a partir do momento da prisão o segurado perde a oportunidade de exercer as atividades trabalhistas haja vista que foi tolhida a sua liberdade. Fato este em que preenchidos os requisitos, os dependentes do preso farão jus ao benefício do auxílio-reclusão para suprir as necessidades da família (ALVES, 2014, p.48).

E por esta razão o Estado tem o dever de preocupar-se com a ressocialização do condenado à prisão em especial o segurado de baixa renda, garantindo a subsistência de sua família com, por exemplo, o auxílio-reclusão.

Estabelece a Constituição Federal no artigo 5º, LXI que

LXI-ninguém será preso senão em flagrante e delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (BRASIL,1988).

Cumpra destacar que a presunção de inocência está prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, respeitando o devido processo legal com o objetivo de que ninguém seja preso injustamente.

4.1 Prisão pena ou prisão penal

É a privação da liberdade em decorrência da decretação da sentença transitada em julgado, ou seja, ocorreu o devido processo legal culminando a pena privativa de liberdade. É uma medida penal com o objetivo de cumprir a ordem executória do Estado (CAPEZ, 2014, p.307).

4.2 Prisão sem pena ou prisão processual

É decretada com finalidade de garantir o bom andamento do processo penal ou da futura execução da pena impedindo que o acusado pratique outros delitos e somente terá cabimento quando fundamentada e demonstrados os requisitos de urgência. Fica atrelada nos pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* (CAPEZ, 2014, p.307,308).

4.3 Prisão Temporária

É a prisão para assegurar que acusado não comprometa as investigações praticando outros delitos. Está previsto na previsto na Lei 7960/89 e será cabível nas seguintes situações conforme elucida seu artigo 1º (CAPEZ, 2014, p.349).

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
 - b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

- d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo (BRASIL,1989)

Mirabet (2000, p.393) diz que a prisão temporária é medida acauteladora, para manter por tempo limitado o suspeito durante as investigações de crimes graves na fase do inquérito policial.

Somente poderá ser decretada pela autoridade judiciária mediante requerimento do Ministério Público ou de autoridade policial não podendo ser decretada de ofício, devendo ser fundamentada conforme preceitua a Constituição Federal no artigo 93 inciso X e a Lei 7960 /89 no artigo 2º§2º (LOPES Jr, 2014, p.903).

A referida Lei estabelece os prazos de 5 dias prorrogáveis por igual período e no caso de crimes hediondos poderá ser de 30 dias prorrogáveis por igual período sendo que nos dois prazos serão de extrema e comprovada necessidade.

Para (D'URSO, 1994 apud ALVES 2014, p.51) “o objetivo da prisão temporária é facilitar as investigações policiais”.

Desta maneira a prisão temporária somente será decretada nos crimes em que a Lei permitir observando o princípio da presunção de inocência estabelecido na Constituição Federal no artigo 5º inciso LVII, cabendo ao Estado comprovar sua culpabilidade (CAPEZ,2014, p.349)

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (BRASIL,1988).

No caso do benefício do auxílio-reclusão os dependentes do acusado farão jus pelo tempo em que este permanecer preso.

4.4 Prisão Preventiva

Nas palavras de Fernando Capez (2014, p.335) prisão preventiva é:

Prisão processual de natureza cautelar decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores.

É uma modalidade de prisão temporária para prevenir que um mal maior aconteça ou que o acusado atrapalhe o andamento do processo como ameaçar testemunhas, fugir, destruir provas entres outros, e é regulamentada no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Art. 312- A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (BRASI,1941)

Sendo assim a prisão preventiva poderá ser decretada pelo juiz em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal tornando desta maneira uma medida restritiva de liberdade e somente será decretada se preencher os requisitos mencionados no artigo descrito acima (ALVES,2014, p.49)

Caberá prisão preventiva nos casos do artigo 313 do mesmo diploma legal

Art. 313- Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

II - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida(BRASIL,1941).

Capez (2014) descreve que consoante a súmula 9 do STJ a prisão preventiva não fere o princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º da Constituição Federal, tendo como pressuposto o *fumus boni iuris* e requisito o *periculum in mora*.

O acusado tem que ser o autor do fato típico e ilícito sendo que a prisão tem o objetivo de o acusado continue a delinquir (id, 2014, p.367).

4.5 Prisão Civil

Está prevista na Constituição Federal de 1988 artigo 5, inciso LXVII que é admitida a prisão civil no caso de inadimplemento voluntário da obrigação alimentícia. De acordo com a súmula 419 do STJ e súmula 25 do STF não cabe prisão civil para o depositário infiel.

Afirma Alves (2014, p.57) que é cabível o auxílio-reclusão para os dependentes pelo período em que o segurado estiver preso.

4.6 Prisão em flagrante

Está prevista no artigo 302 do Código de Processo Penal

Art. 302- Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL.1941).

Helio Alves (2014,p.52)apud Mirabete (2000, p.370.) diz que flagrante é

Em sentido jurídico, flagrante é uma qualidade do delito, é o delito que está sendo cometido, praticado, é o ilícito patente, irrecusável, insofismável, que permite a prisão do seu autor, sem mandado, por ser considerado a "certeza visual do crime". Assim, a possibilidade de se prender alguém em flagrante delito é um sistema de autodefesa da sociedade, derivada da necessidade social de fazer cessar a prática criminosa e a perturbação da ordem jurídica, tendo também o sentido de salutar providência acautelatória da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria

Em outras palavras flagrante é quando o cidadão é pego no ato do cometimento do crime e por isso a prisão é de natureza cautelar e independe de ordem escrita do juiz competente (CAPEZ, 2014, p.320).

No mesmo sentido (COREDERO, 2000 apud LOPES JUNIOR, 2014, p.822) aduz que o “flagrante traz à mente a ideia de coisas percebidas enquanto ocorrem”.

Sintetiza (CARNELUTTI, apud LOPES JUNIOR, 2014, p.822) “que a flagrância não é outra coisa que a visibilidade do delito”. E é pela visibilidade do delito que os órgãos públicos as pessoas comuns devem evitar a ação delituosa.

Assim, pelo tempo em que o segurado permanecer preso, impedido de exercer suas atividades laborativas, e preenchidos os requisitos, fará jus ao benefício auxílio-reclusão, encerrando o benefício no ato do relaxamento da prisão (ALVES, 2014, p.53).

4.7 Prisão domiciliar

Está estabelecida nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal, é decretada por motivos pessoais da causa do delito, mediante autorização do juiz. Será ouvido o representante do Ministério Público nos casos onde não houver o estabelecimento adequado para ser decretada a prisão domiciliar (CAPEZ, 2014, p.320).

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

I - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo (BRASIL,1941).

Em relação ao benefício do auxílio-reclusão a Instrução Normativa INSS/PRES N° 85, de 18 fevereiro de 2016 prevê no artigo 382, que o segurado que cumpre prisão domiciliar desde que o regime decretado seja fechado ou semiaberto, os seus dependentes terão direito ao benefício do auxílio-reclusão.

Art. 382 [...] § 4º O cumprimento de pena em prisão domiciliar não impede o recebimento do benefício de auxílio-reclusão pelo(s) dependente (s), se o regime previsto for o fechado ou semiaberto.

§ 5º A monitoração eletrônica do instituidor do benefício de auxílio-reclusão não interfere no direito do dependente ao recebimento do benefício, uma vez que tem a função de fiscalizar o preso, desde que mantido o regime semiaberto ou a prisão domiciliar, observado o previsto no § 4º. "(BRASIL,2016).

Não se trata de um recolhimento somente no período noturno e sim em todo período integral por não se tratar de medida cautelar alternativa.

5 OS REGIMES PRISONAIS

Afirma Rogério Greco (2014, p.485) que as penas antigamente eram de natureza aflitiva onde o corpo do acusado sofria todos os tipos de agressões pagando pelo mal que causou a sociedade. Desta maneira, nem de longe esse tipo de pena possibilita a reintegração social do condenado.

Os regimes prisionais estão previstos no Código Penal no artigo 33

Art.33-A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado (BRASIL,1940).

Os benefícios da previdência social estão garantidos no artigo 39 do mesmo diploma legal assegurando os direitos trabalhistas, independente do sistema em que tiver preso.

Art.39-O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social (BRASIL,1940).

5.1 Regime fechado

Conforme preceitua ao artigo 33§1º do diploma legal supracitado, no regime fechado a pena é de reclusão e será cumprida em estabelecimento de segurança máxima, sendo assim de acordo com suas aptidões ou ocupações anteriores a pena fica sujeito ao trabalho interno durante o dia e repouso durante a noite (CAPEZ,2011, p.408).

Nesse regime o condenado está impedido de trabalhar fora do estabelecimento carcerário e sua remuneração não poderá ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, a jornada de

trabalho será inferior a seis e nem superior a oito horas. Não possui vínculo com a CLT e nenhum outro regime de previdência (CAPEZ,2011, p.408).

De acordo com o Código de Processo Penal o preso poderá trabalhar fora do estabelecimento somente em obras públicas.

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo (BRASIL,1941)

Ao segurado, preenchendo os requisitos, será cabível o benefício do auxílio-reclusão, porque consoante o artigo 39 do Código Penal os presos terão direito aos benefícios da previdência social (ALVES,2014, p.58).

5.2 Regime semiaberto

Assim como prevê o artigo 35 do diploma legal supracitado o regime semiaberto é aquele em que a execução da pena será cumprida em colônia agrícola industrial ou estabelecimento similar.

Assim descreve o artigo 35:

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (BRASIL,1940).

Não obstante neste regime conter uma privação mais branda que no anterior, o trabalho poderá ser exercido fora do estabelecimento prisional durante o dia sendo recolhido à prisão durante à noite.

Segundo Alves (2014, p.59) no regime semiaberto é cabível o benefício do auxílio-reclusão pois o início da pena será cumprido semelhante as regras do regime fechado, porém quando o preso possuir o trabalho externo não fará jus ao benefício pois terá renda para sustentar sua família.

5.3 Regime aberto

E por fim este regime que para Greco (2014, p.503) é a ligação para que o condenado seja reintegrado na sociedade, como reza o artigo 36 do Código Penal, é baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado.

É o mais tranquilo de todos os regimes e somente poderá progredir para esse regime o condenado que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente (Id.,2014,p.36).

Não seria de bom senso que o segurado fizesse jus ao benefício do auxílio- reclusão uma vez que o trabalho é a base para ressocialização, reeducação e a reintegração do preso à sociedade, sendo que terá o tempo livre para exercer as atividades laborativas (ALVES,2014, p.59).

5.4 Reclusão e detenção

Sustenta Alves (2011, p.60) que a diferença entre uma pena e outra é quanto ao delito praticado, sendo de maior potencial pena de reclusão e se for de menor potencial pena de detenção.

Cabe ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário em questão o que é relevante é que o segurado esteja preso sem condições de trabalhar para sustentar a família não importando que esteja recluso ou detido.

6 ESPÉCIES DE PENA

De acordo com Greco (2014, p.35) pena é uma sanção, uma consequência que o Estado impõe quando alguém comete um crime.

Na Constituição Federal no artigo 5º, XLVI está previsto os tipos de pena e também as penas que não são adotadas no nosso ordenamento jurídico:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;(BRASIL,1988)

O Estado brasileiro tem limite para punir de acordo com que a lei preceitua, a finalidade da pena é mostrar para quem errou que ato ilícito cometido foi em prejuízo de alguém e não deve ser repetido.

No artigo 32 do Código Penal temos a espécies de pena que são as penas privativas de liberdade, restritiva de direitos e multa.

Art. 32 - As penas são:

- I - privativas de liberdade;
- II - restritivas de direitos;
- III - de multa. (BRASIL,1940)

6.1 Penas Privativas de liberdade

As penas privativas de liberdade são as penas de reclusão e detenção, conforme preceitua o artigo 33 *caput* e §2º do mesmo diploma legal

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado (BRASIL,1940)

Nesta espécie o preso fica recluso dentro do estabelecimento prisional a medida em que for cumprindo a pena e de acordo com o comportamento pode ser beneficiado com indultos, detração entre outros.

A pena de reclusão é imposta para crimes cometidos com maior gravidade enquanto a pena de detenção para crimes com menos gravidade em relação outra.

São as penas mais graves pois retiram o direito de ir e vir do agente causador.

6.2 Penas restritivas de direito

Greco (2014, p.538) assegura que a pena é um mal necessário e que o Estado deve buscar a que proteja os bens jurídicos tutelados, mas que não atinja a dignidade da pessoa humana. Está definida no artigo 43 do diploma legal supracitado.

Art. 43. As penas restritivas de direitos são
I - prestação pecuniária;
II - perda de bens e valores
III - limitação de fim de semana
IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
V - interdição temporária de direitos;
VI - limitação de fim de semana (BRASIL,1940).

Ressalta também que as penas que substituem a prisão promovem uma solução mesmo que parcial para o problema.

6.3 Penas de multa

Estabelecida no artigo 49 do Código Penal e que segundo Greco (2011, p.558) resume-se no pagamento ao fundo penitenciário fixando o valor na sentença.

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.
§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.
§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (BRASIL, 1940).

Assim estão estabelecidas as penas onde vai ser imposta para cada agente de acordo com o crime cometido. E que para o benefício em questão o segurado tem que estar detido ou recluso sem condições de exercer atividade laborativa.

7 O BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO

De acordo com o Decreto 3048/99 é um benefício que será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recluso, que não estiver gozando dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria o dependente também não poderá estar recebendo remuneração da empresa.

Conforme Alencar (2003 apud ALVES, 2014, p.45) “auxílio-reclusão é um benefício devido nas mesmas condições do benefício pensão por morte, aos dependentes de segurado de Baixa Renda recolhida à prisão”

No mesmo sentido Castro; Lazzari (2008, p.601) assegura que o benefício do auxílio-reclusão é concedido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado de baixa renda que esteja preso e que não estiver percebendo remuneração da empresa e nem gozando de auxílio-doença ou aposentadoria.

Segundo Alves (2014, p.36) foi criado pelo Decreto 22.872 em 29 de junho de 1933 que regia o Instituto de aposentadoria e Pensões e Marítimos –IAPM

Art. 63. O associado que, não tendo família, houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva, de que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta só lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito si não houvesse incorrido em penalidade (Id.,2014, p.36).

Parágrafo único. Caso e associado esteja cumprindo pena de prisão e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal da sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado (Id., 2014, p.36)
(Destaque do autor)

Seguindo em 1934 foi instituído o Decreto nº 54 de 12 de dezembro afim de organizar o instituto e estabelecendo o auxílio reclusão no artigo 67

Art. 67. Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou em cumprimento de pena, e tenha beneficiários sob sua exclusiva dependência econômica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos seus beneficiários, enquanto perdurar essa situação, pensão correspondente à metade da aposentadoria por invalidez a que teria direito, na ocasião da prisão (Id,2014, p.36).

No mesmo sentido foi implantada a Lei Orgânica da previdência Social a LOPS nº 3807 com alterações significativas como estendendo o quadro de dependentes e estabelecendo o período de carência (Id.,2014, p.37).

Art. 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12

(doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§ 1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente (BRASIL,1960).

O auxílio-reclusão somente foi recepcionado pela Constituição de 1988 em seu artigo 201 inciso IV, ampliado com advento da Emenda Constitucional n.20 de 1988 que estabelece que o benefício será devido para os segurados de baixa renda (ALVES,2014, p.38).

Assim reza o artigo 201, IV da Constituição Federal de 1988

Art.201A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda (BRASIL,1988).

O artigo 13 da Emenda nº 20 declara o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para segurados de baixa renda.

Art.13, Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) que até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência(BRASIL,1988).

O benefício do auxílio reclusão é devido somente ao segurado que se enquadre como segurado de baixa renda e está previsto no artigo 80 da Lei 8213 de 1991.

Desta maneira fica claro que o benefício do auxílio-reclusão é para os dependentes de segurado de baixa renda de maneira que o recluso não receba remuneração da empresa e também não esteja recebendo outro tipo de benefício previdenciário fundamentado no princípio da seletividade e será devido nas mesmas condições da pensão por morte.

Art-80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para manutenção do benefício a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (BRASIL,1991)

Assim, o auxílio-reclusão é devido para a família do condenado na medida que o preso é quem sustenta a família, da mesma forma como ocorre com pensão por morte.

Quem cumpre a pena é quem praticou o crime e não a família do condenado, o benefício é devido em razão de subsistência, e pena não passará da pessoa do condenado como aduz a Constituição Federal em seu artigo 5º inciso XLV.

Cumprе ressaltar que a pessoa que foi presa na maioria das vezes é quem prove com a manutenção da família e em razão desta prisão fica impossível a subsistência. A realidade é que qualquer pessoa está sujeita a cometer um crime, ninguém está livre disso, por mais que não queira, seja por qualquer motivo pode acontecer.

O decreto 3048/99 regulamenta o auxílio-reclusão nos artigos 116 e 117.

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto.

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado (BRASIL, 1999).

Sendo assim segundo Martins (2011, p.394) pouco importa qual foi a prisão que enquadrou o apenado o que realmente interessa é estar preso, recluso, detido, não importando se em delegacia ou estabelecimento prisional.

7.1 Segurados

O artigo 8º do Decreto 3048/99 estabelece que são segurados do Regime Geral da Previdência Social os segurados e os dependentes de pessoas físicas.

Podem ser divididos conforme Martins (2011, p.296) em:

- a) segurados obrigatórios que são os empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso.
- b) obrigatórios individuais que são trabalhador autônomo, eventual e equiparado
- c) segurado facultativo que são os desempregados, estudantes, dona de casa e síndico de condomínio.

Assegura Castro; Lazzari (2008, p.167) que é todo trabalhador exercente de atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício de maneira efetiva ou eventualmente, bem como as que gozam do período de graça que será falado posteriormente. Sendo considerado também o que se filia facultativamente conforme prevê o artigo 9º do Decreto 3048/99 e todos os seus parágrafos.

7.1.2 Segurado obrigatório

Segurados obrigatórios são os que contribuem obrigatoriamente com a Previdência Social e está estabelecido no artigo 12 da Lei 8212/91 já relatado acima

Assegura Castro; Lazzari (2008, p.167) que o requisito básico para ser segurado do Regime Geral de Previdência Social é ser pessoa Física.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas (BRASIL,1991).

Pelas relações informais de trabalho, o trabalhador não consegue se filiar ao Regime pois não consegue fazer prova documental e por isso não reconhecido como segurado, mas essa ausência de prova não impede o beneficiário de procurar a agência mas terá que provar a condição do segurado para requerer o benefício (Id, 2008,p.168).

7.1.3 Segurado Facultativo

Já os segurados facultativos são os segurados que optam por recolher contribuições para serem protegidos pelo RGPS pois não exercem atividade remunerada, não trabalham de carteira assinada.

É a pessoa que não está na situação em que a lei o considere como segurado obrigatório. Segundo Martins (2011, p.298) o contribuinte ainda permanece como segurado mesmo com os prazos esgotados podendo ainda manter essa qualidade devendo recolher 20% do salário de contribuição.

7.1.4 Qualidade de segurado

Para Correia (2002, apud ALVES, 2014, p.73) carência é o período mínimo de contribuições estabelecido em lei para que seja concedido ao segurado e dependentes o benefício previdenciário. É a condição conferida a todo trabalhador filiado e inscrito no INSS

Define o artigo 24 da Lei 8213 de 1991 o tempo de carência para concessão de benefícios.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (BRASIL,1991).

No artigo 25 do mesmo diploma legal fala em 12, 10 e 180 contribuições para ser concedido aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, idade, tempo de serviço e especial e salário maternidade.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado (BRASIL,1991).

Porém no inciso I do artigo 26 da referida lei independe de carência para o benefício auxílio-reclusão

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente (BRASIL,1991)

Diante da ausência do provedor da família o principal objetivo do auxílio- reclusão é a garantia da sobrevivência e por esta razão existe a dispensa da carência para os benefícios acima citados.

Cabe ressaltar que o sistema previdenciário é de caráter contributivo e filiação obrigatória assim como para ter direito a um benefício é necessário contribuir (ALVES, 2014, p.74).

Martins (2011, p.310) afirma que carência não pode ser confundida com a manutenção da qualidade de segurado porque na carência o segurado ainda que não contribuindo pelo período que lei reza continua filiado ao sistema.

Já o artigo 27 fala das contribuições que serão consideradas para computar no período de carência.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:
I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.cluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016 (Vigência encerrada)

Art. 27- A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.(Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei (BRASIL,1991).

7.1.5 Manutenção de qualidade de segurado

Conforme falado anteriormente pode acontecer do segurado ficar desempregado e não conseguir adimplir com as contribuições, e ainda assim manterá a qualidade de segurado como prevê o artigo 13 do Decreto 3048 de 1999.

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social.

§ 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (BRASIL,1999).

E o período de graça não é o período de carência e sim o período em que a pessoa está sendo protegida pela previdência social mesmo sem contribuir ou esteja gozando do benefício (ALVES, 2014, p.74)

7.1.6 Da perda da qualidade do segurado

O prazo para a perda de qualidade de segurado será o dia seguinte ao prazo final do período de graça.

Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos (BRASIL,1999).

Assegura Martins (2011, p.297) que a pensão por morte não será concedida aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade, salvo se já tiver preenchido todos os requisitos, considerando então que não será concedido o auxílio-reclusão para o dependente do segurado que perder a qualidade.

A perda da qualidade de segurado é quando o segurado perde os direitos inerentes a qualidade de segurado.

Ocorrerá a perda da qualidade de segurado segundo a regra do artigo 15 §4º da Lei 8213/1991.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos (BRASIL,1991).

7.1.7 Restabelecimento da qualidade de segurado

O reconhecimento da qualidade de segurado se dará com nova filiação à Previdência Social com metade das contribuições exigidas para o cumprimento da carência dos benefícios assim prevê o artigo 27 A da Lei 8213/1991

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei (BRASIL,1991).

7.1.8 Os dependentes

São as pessoas que não contribuem para a previdência social mas fazem jus as prestações que são pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional (CASTRO; LAZZARI,2008, p205).

Martins (2011, p.298) relata que beneficiário é o segurado direto e o dependente é o beneficiário indireto das prestações da seguridade social.

O artigo 16 da Lei 8213/91

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (BRASIL, 1991).

Segundo Martinez (1997, p.201-208 apud CASTRO; LAZZARI 2008, p.205) “dependente é a pessoa economicamente subordinada ao segurado”.

7.1.9 Classe de dependentes

Podem ser divididos em 3 classes.

a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Não é mais necessário a comprovação dos companheiros que mantinham vida em comum por mais de 5 anos e são considerados os que mantenham união estável como o segurado ou segurada.

b) os pais

c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições devendo ser partilhada a prestação previdenciária (Id., 2008, p.208). Sendo que a dependência da primeira classe que são o cônjuges, companheiro, companheira e filhos é presumida e das demais deverá ser comprovada.

Sendo assim como previsto no §1º artigo 16 da Lei 8213/91 se houver dependentes de qualquer das classes exclui o direito das prestações das classes seguintes (Id., 2008, p.208).

7.1.10 Perda da qualidade de dependente

O cônjuge pela separação ou divórcio desde que não receba pensão alimentícia, pela anulação do casamento pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado perde a qualidade de dependente (Instituto Nacional do Seguro Social,2018, p.5). A companheira ou companheiro pela cessação da união estável desde que não receba pensão alimentícia.

Para o filho ou a pessoa a ele equiparada ou irmão de qualquer condição ao completar 21 anos salvo quando tiver deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente ou relativamente incapaz ou que seja inválidos e que essa invalidez ou deficiência tenha ocorrido antes de:

- completar 21 anos

- do casamento

- do início exercício do emprego público efetivo

- da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou (Id.,2018, p.5).

- da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos (Id.,2018).

Pela adoção o filho quando recebe pensão por morte dos pais biológicos (Id.,2018, p.6)

Para os dependentes em geral pela cessação da invalidez ou pelo falecimento. (Id.,2018).

7.1.11 Filiação

Decorre automaticamente da atividade laborativa remunerada para o segurado obrigatório e par o facultativo a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, é o nascimento do vínculo entre o segurado e a previdência.

7.1.12 Inscrição dos segurados e dependentes

Primeiramente a inscrição é o ato do cadastramento do dependente e do segurado conforme artigo 18 do Decreto 3048 de 1999.

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma: (BRASIL, 1999).

Já a inscrição do dependente será do requerimento do benefício a que estiver habilitado de acordo com o artigo 22 do mesmo diploma legal

Art.22 A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) I - para os dependentes preferenciais:

- a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;
 - b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e
 - c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 16;
- II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e
- III - irmão - certidão de nascimento (BRASIL,1990)

Se o segurado falecer e não tiver realizado a inscrição do dependente será realizada segundo Martins (2011, p.307) o companheiro ou companheira pela comprovação do vínculo, para os pais e irmãos pela comprovação de dependência econômica e no caso dos irmãos a declaração de emancipação e prova da equiparação.

7.1.13 Requisitos para a concessão do auxílio-reclusão

A baixa-renda é requisito primordial para que o benefício seja concedido aos dependentes e está disciplinada na Emenda Constitucional nº 20 em seu artigo 13. Martins (2011, p.393) traz que a família do preso perde o rendimento ficando desamparada e por esta razão o benefício é pago aos seus dependentes.

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (BRASIL,1998).

Para receber o auxílio-reclusão o último salário do segurado recluso não poderá ultrapassar o valor R\$ 1319,18 valor atualizado anualmente por Meio de Portaria do Ministério da Fazenda (INSS,2018, p.1).

A condição essencial para a concessão do benefício é que o segurado esteja recluso e que não esteja recebendo remuneração da empresa e nem gozando dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria e abono de permanência em serviços este último já extinto (MARTINS,2011, p.393)

Para a expedição do benefício é necessário anexar a solicitação a certidão do efetivo recolhimento à prisão firmada pela autoridade competente, não importando qual é o tipo de prisão e sim o fato de estar preso, conforme artigo 117, §1º do Decreto 3048 de 1999.

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente (BRASIL,1999)

Não tem período de carência e a renda mensal é de 100%, o segurado não pode estar recebendo salário e nem outro benefício da previdência social e será mantido enquanto o segurado esteve detido ou recluso.

Se o segurado casar a esposa terá direito ao benefício a partir da data de casamento ou se tiver um filho será devido a partir da data de nascimento (Id.,2011p.395).

No regime aberto o segurado tem direito de trabalhar razão pela qual não será devido a concessão do auxílio-reclusão (Id.,2011, p.394).

Já no regime semiaberto como o condenado trabalha durante a tarde o que impossibilita de ter um emprego fazendo jus ao auxílio-reclusão (Id.,2011, p.394).

O menor que estiver preso com a idade entre 16 e 18 anos será equiparado a condição do preso sobre custódia do Juizado da Infância e Juventude (Id., 2011, p.395).

O segurado sendo solto não será mais devido o benefício e no caso de fuga será suspenso o auxílio-reclusão. A data do início do benefício será a que ocorrer à prisão.

Aplicam-se as regras ao auxílio reclusão as mesmas da pensão por morte

São os requisitos do auxílio-reclusão

- a) o segurado deve manter a qualidade
- b) ter qualidade de dependente
- c) não receber rendimento pelo segurado
- d) estar recolhido à prisão

e) ser de baixa renda (INSS, 2018, p2).

7.1.13.1 O requisito de ser segurado de baixa renda

Assegura Alves (2014, p.98) que a LOPS em seu artigo 43 já previa que teria uma carência de no mínimo de 12 contribuições. Na Constituição Federal de 1988 foi estabelecido a concessão do benefício auxílio-reclusão no artigo 201 inciso.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;(BRASIL,1988)

A baixa renda teve seu nascimento na Emenda Constitucional nº20 em seu artigo 13e com o objetivo de diminuir a concessão do benefício excluindo os segurados de maior renda restringido aos dependentes de segurado de baixa renda.

Antes da referida emenda supracitada o benefício era concedido para todos os dependentes de segurado preso.

Há uma grande crítica para essa Emenda assim assegura Ibrahim (2015, p.682).

A alteração constitucional foi de extrema infelicidade, pois exclui a proteção de diversos dependentes, cujos segurados estão fora do limite de baixa renda. Esta distinção, para o auxílio-reclusão, não tem razão de ser, pois tais dependentes poderão enfrentar situação difícil, com a perda da remuneração do segurado.

A crítica que essa Emenda recebe é a razão pela qual o auxílio-reclusão existe, para manter a subsistência da família enquanto o mantenedor estiver preso, ocorre que os doutrinadores defendem que o benefício ficou limitado apenas a baixa renda deixando a família do segurado mais vultoso sem recursos.

Está disciplinado na Emenda que o valor da renda bruta do segurado para que seja concedido o benefício som correção pelos índices que são aplicados no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social(BRASIL.1988)

Sabendo que a renda que será calcula é a do segurado e não a do dependente.

Críticas à parte no presente momento o benefício é cabível quando o último salário do segurado preso não ultrapassar o valor de R\$ 1319,18 se o valor ultrapassar o benefício não será concedido (INSS,2018, p.1).

7.1.14 Cessação e suspensão do benefício

Afirma Alves (2014, p.124) que o benefício do auxílio-reclusão será interrompido de duas formas, pela cessação ou pela suspensão

Será interrompido pela suspensão em caso de fuga, pela não apresentação trimestral do atestado de prisão firmado pela autoridade competente em recebimento de auxílio-doença e em livramento condicional caso em que estará em regime aberto (Id,2014, p.124).

No parágrafo segundo do artigo 117 do Decreto 3048/99 prevê que na recaptura do segurado o benefício será restabelecido

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado (BRASIL,1999).

Ainda será extinto o benefício pala morte do beneficiário, para filho ou equiparado que completar 21 anos ou quando emancipar, para o dependente inválido quando cessar a invalidez e quando houver mais de um dependente e um desses perder por algum motivo citados acima será repartido entre todos. Nesse mesmo sentido será extinto quando último dependente habilitado perder o direito à concessão do benefício (CASTRO; LAZZARI,2008).

Em razão da morte do segurado o benefício será convertido em pensão por morte conforme o artigo 77, §2º, nos moldes das alíneas “c e d” da Lei 8213 de 1991 e terá duração variável. Assim que o segurado recluso for posto em liberdade, o dependente ou responsável deverá apresentar imediatamente o alvará de soltura, para que não ocorra recebimento indevido do benefício;

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas

dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade (BRASIL, 1991).

Como visto na trajetória desse trabalho o benefício será devido aos dependentes para suprir a subsistência, já que o segurado é quem está recluso é também na maioria das vezes o responsável por suprir as necessidades da família.

7.1.15 Como requerer o benefício

Para dar entrada no auxílio-reclusão é necessário que o dependente do segurado se dirija até uma agência do INSS com os seguintes documentos:

- Declaração expedida pela autoridade carcerária informando a data da prisão e o regime de cumprimento de pena do segurado (INSS,2018, P.3).
- Documento de identificação do segurado recluso, válido legível e com foto (Id.,2018, P.3).
- Documento de identificação com foto do requerente válido legível e com foto (Id.,2018, P.3).
- CPF do requerente (Id.,2018, P.3).

8 AUXÍLIO RECLUSÃO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

O auxílio reclusão é um benefício que não deveria existir afirma Martins (2011, p.393) que deveria ser eliminado com a indignação de que a sociedade acaba por pagar o benefício a família do preso sendo que é o próprio preso que dá causa ao fato.

Eis um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se tivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por estar nessa condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, estupro, homicídio, etc. (Id.,2011, p.393).

Neste sentido o auxílio-reclusão é criticado porque muito se acredita que o benefício é para o preso e não para sua família em razão das vítimas não receberem nenhum benefício.

É notório e, como já foi dito anteriormente, o benefício é para os dependentes e não para o condenado à prisão.

Prisão é a privação da liberdade de alguém que cometeu um crime, é a pena imposta para que o cidadão pague pelos seus erros e deveria ser com dignidade respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

O sistema carcerário brasileiro vive um cenário precário há tempos, com superlotações, chacinas e rebeliões, e nesse cenário não é possível realizar a ressocialização do preso como prevê a LEP –Lei de Execuções Penais de 1984

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL,1984).

O mesmo diploma legal prevê o trabalho do preso como forma de ressocialização remindo parte da execução da pena como prevê artigo 126.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena (BRASIL1984).

Neste sentido a proposta do presente trabalho é que o preso pague o auxílio-reclusão para os seus dependentes com o seu trabalho à medida que o valor do que será pago pelo trabalho do preso seja o valor pago para os dependentes.

Sendo que o valor não poderia ultrapassar o salário mínimo vigente, muitos diriam que seria um retrocesso já que atualmente para receber o benefício, o último salário do segurado

recluso não poderá ultrapassar o valor de R\$1319,18 e o salário mínimo vigente é de R\$ 954,00 que é pago para a maioria dos trabalhadores para sustentarem suas famílias.

Não se pode esquecer que quem está cumprindo pena é porque cometeu algum crime e é por esta razão que o benefício em questão deverá ser pago aos dependentes no valor do trabalho do apenado não sendo superior ao salário mínimo vigente.

A ideia de ressocializar por meio do trabalho é dar oportunidade ao preso de se redimir para não voltar a praticar crime no mesmo sentido em que aprende uma profissão e garante o benefício aos seus dependentes.

Visto que o segurado preso causou danos à outrem, prejudicou um família de modo que ele não pode receber vantagens em detrimento a família da vítima que pode nem ter esse salário para se sustentar.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 3º tem como objetivo fundamental promover o bem de todos, e ressocializar o preso é promover o bem, assim os presídios através do Estado possibilitaria o trabalho ao condenado e conseqüentemente o pagamento do auxílio-reclusão à seus dependentes.

Os presídios brasileiros se transformaram num depósito de pessoas num lugar sem nenhuma perspectiva de melhora o preso sai mais bandido que entrou.

“O trabalho dignifica o homem” “e mente vazia é oficina do diabo” são frases populares que deixam claro que toda pessoa deve ocupar seu tempo com o trabalho, se o apenado ficar o tempo todo no ócio, numa cela pequena e lotada em condições degradantes é impossível que o cidadão volte a fazer parte da sociedade sem resquício da cadeia.

É muito injusto pagar um valor mais alto de um benefício para quem cometeu um crime do que para um trabalhador honesto. No primeiro momento pensar assim é errado pois como já foi dito o benefício é pago para os dependentes, porém a vítima pode ser um trabalhador que ganhava apenas 1 salário para seu sustento.

É injusto para a família da vítima porque esta perdeu um ente querido e não tem dinheiro no mundo que pague uma vida.

Fica evidente que o benefício do auxílio-reclusão é para cumprir a necessidade do dependente obedecendo o princípio da dignidade da pessoa humana que é fundamento da Constituição Federal de 1988 que consagra que o Estado é uma organização centrada no ser humano (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p.94). Sendo assim o Estado promoverá o bem estar social do ser humano garantindo o direito à vida, intimidade, honra a imagem e ao trabalho entres outros.

No mesmo diapasão é fundamento também do Estado o valor social do trabalho da livre iniciativa, garantindo proteção ao trabalhador que é a parte hipossuficiente sendo reforçado no artigo 170 da Constituição Federal de 1988 elucidando que a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho (Id.,2015, p.94).

Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (BRASIL,1988).

Desta maneira a Constituição Federal visa a proteção do trabalhador sendo-lhe garantido todas as possibilidades de sobrevivência do ser humano com o objetivo de fazer a justiça social, tratando os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual realizando a solidariedade.

O auxílio-reclusão enquanto benefício previdenciário garante aos dependentes do segurado recluso de baixa renda, uma fonte para sua subsistência visto que a família perde o mantenedor da casa. Trata-se de um benefício concedido em razão da hipossuficiência dos dependentes que não podem ficar à mercê da própria sorte, sem ter como se sustentar, em situação de miséria, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Como já foi explicado no decorrer do estudo, os dependentes não poderão estar recebendo nenhum outro benefício e tampouco remuneração da empresa.

O valor que os dependentes recebem é maior que o salário mínimo deixando a sociedade com sentimento de revolta em detrimento a família da vítima ou até mesmo comparando salário que é percebida pela maioria da população que não cometeu nenhum crime.

Sendo assim a proposta de ressocializar o preso pagando pelo seu trabalho o valor do benefício a seu dependente seria uma forma de realizar a justiça perante o apenado e a sociedade.

Cabe ressaltar que um salário não é o suficiente para nenhum pai de família manter sua casa, porém, como já foi dito, é o que a maioria recebe e, também, seria uma forma de que o apenado não voltasse a delinquir pois teria consciência do valor real do benefício.

Para ocorrer de fato a justiça social, o salário mínimo deveria ser igualado ao valor do auxílio-reclusão garantido o bem-estar social de toda a sociedade e sustentando os dependentes do presidiário enquanto este cumpre a pena trabalhando.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo principal mostrar a possibilidade de ressocialização do preso com a assistência do benefício auxílio-reclusão, sendo tratado como uma contraprestação, pois o preso prestará um serviço e seus dependentes receberão o valor como pagamento

Além do que, se constata que o benefício é concedido para os dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte, não podendo cumular com outro benefício nem estar recebendo salário de empresa.

Cabe ressaltar que o benefício do auxílio-reclusão é pago para garantir a subsistência dos dependentes e não a do preso. A necessidade do benefício se dá porque a pessoa que sustentava a casa está reclusa deixando a família sem recursos para se manter, além de ser um benefício pago para dependentes de segurado de baixa renda, como previsto na Emenda Constitucional nº 20 em seu artigo 13.

Salienta-se que é um benefício constitucionalmente previsto e o trabalho do preso está previsto na Lei de Execuções Penais, portanto o trabalhar na prisão é legal e contribui para a ressocialização do preso.

O fato é que qualquer pessoa pode cometer um crime, pode alguém que nunca tenha cometido ou até um contumaz, porém ninguém é capaz de prever o futuro e talvez por um instante acabe cometendo a prática delitiva.

Assim sendo, na prisão o trabalho do preso será de acordo com suas aptidões o que possibilita uma atividade bem executada, mas mesmo se o preso não exercer nenhuma atividade laborativa o auxílio reclusão será devido no momento da prisão se o segurado tivesse trabalhando e percebendo uma remuneração igual ou inferior R\$1319,18.

O valor recebido pelos dependentes poderá ser maior que o mencionado acima em razão da forma como é calculado o benefício, ficando totalmente injusto com a maioria dos trabalhadores brasileiros que recebem um salário mínimo que é menor que R\$1319,18.

Conclui-se que deveria ser pago pelo trabalho do preso um salário mínimo visto que é o valor que a maioria dos pais de família recebem para sua subsistência.

A que se falar em retrocesso ou que esteja ferindo o princípio da irredutibilidade do valor do benefício. Para que isso não aconteça seria necessário que os nossos governantes aumentassem o valor do salário mínimo promovendo desta maneira a justiça social.

Compreende-se que o benefício é devido porque existem pessoas que dependem dele é necessário para garantir a subsistência da família do detento de baixa renda pois o preso deixa

de receber salário que é verba de natureza alimentar, é preciso garantir a dignidade de seus dependentes e evitar maior dano social e a pena não poderá passar do condenado e para isto é preciso cumprir os requisitos previstos em lei. Contudo, para a ressocialização do preso é essencial que o benefício do auxílio-reclusão fosse pago como salário recebido pela execução do seu trabalho

REFERÊNCIAS

A Evolução Histórica da Seguridade Social Aspectos Históricos da Previdência Social no Brasil Disponível em: < <http://www.oabpa.org.br/index.php/2-uncategorised/1574-a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles> > Acesso em 05 de maio de 2018.

ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio-reclusão: direito dos presos e seus familiares**. 2ª edição. São Paulo: LTR.2014

ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum acadêmico de direito. 24ª. ed. São Paulo: RIDEEL, 2017. Benefícios/Auxílio-reclusão Disponível em <<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao> > Acesso em 19/09/2018.

BONILHA, Carolina Mendes. **Benefício Previdenciário-Auxílio-Reclusão: A inconstitucionalidade do requisito baixa renda do segurado**.2016. 52 f. Monografia (Conclusão do Curso): UNIVEM-Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha-Centro Universitário Eurípedes de Marília. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1496>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm> >. Acesso em 01 de março de 2018.

BRASIL. Decreto 3048 de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm > Acesso em 03 de maio de 2018.

BRASIL. Lei 7960 de 21 de novembro de 1989. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L7960.htm > Acesso em 02 de agosto de 2018.

BRASIL. Lei 8213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de Benefícios Da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm > Acesso em 03 de maio de 2018.

BRASIL. Lei 8212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm > Acesso em 03 de maio de 2018.

CAPEZ, Fernando Capez. **Curso de Direito Penal**, parte geral 1.16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 10ª Edição. Conceito Editorial, 2008.

CATANA, Gabriel Guazzi. **O Auxílio-reclusão como medida de justiça social**: 2008. 90f. Monografia (Conclusão do Curso): Faculdade Integradas-Antônio Eufrásio de Toledo. Disponível em: < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/838/815> >. Acesso em 27 de fevereiro de 2018.

IBRAHIM, Fabio Zambitte, **Curso de Direito Previdenciário**: 2015. Disponível em < <https://www.passeidireto.com/arquivo/34750503/curso-de-direito-previdenciario---fabio-zambitte-ibrahim2015> > Acesso em 03 de agosto de 2018.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos do Homem Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm > Acesso em 01 de abril de 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. 9ª Edição. Niterói: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 85 DE 18 de fevereiro de 2016 Disponível em < <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2016/85.htm> > Acesso em 02 de agosto de 2018.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 31ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011. Orientações/dependentes Disponível em < <https://www.inss.gov.br/orientacoes/dependentes/> > Acesso em 04/10/2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 14ª Edição. São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. Decreto 22.872 de 22 de junho de 1933. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.ww2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html> > Acesso em 05 de maio de 2018.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm > Acesso em 01 de março de 2018.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em 06 de maio de 2018.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm > Acesso em 07 de maio de 2018.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm > Acesso em 07 de maio de 2018

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm > Acesso em 07 de maio de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em 08 de maio de 2018.

BRASIL. Lei 8742 de 07 de dezembro de 1933. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm > Acesso em 08 de maio de 2018.

BRASIL. Decreto. Lei Nº 3689 , de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm > Acesso em 08 de agosto de 2018.

BRASIL. Decreto. Lei Nº 3914 , de 09 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm > Acesso em 08 de agosto de 2018.